



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

## **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**TV ÔMEGA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.131.538/0001-60, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n.º 2869, Vila São José, Osasco-SP, CEP 06298-190;

**PROMO TV COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.896.251/0001-57, com sede no Caminho do Votorussu,255 - subsolo/térreo, Bairro Alphaville, no Município de Santana de Parnaíba-SP, CEP 06540-003;

**REDETV INTERACTIVE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.973.412/0001-61, com sede na Rua Bruxelas, 233, Bairro Sumaré, São Paulo-SP, CEP 01259-900;

**TELETV SERVIÇOS INTERATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.926.156/0001-47, com sede no Caminho do Votorussu,255 – 2º andar sala 04, Bairro Alphaville, no Município de Santana de Parnaíba-SP, CEP 06540-003;

**TV MÍDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.000.314/0001-08, com sede na Alameda Rio Negro,585 - sala: 92; Edifício Jaçari, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-000;

**MÍDIA TV COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 67.385.369/0001-30, com sede na Calçada Antares, nº 249, sala 22-C, Bairro Alphaville, Município de Santana de Parnaíba-SP, CEP 06.541-065;

**IT INTERATIVIDADE TELEFONICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.496.751/0001-76, com sede no Calçada Antares, 249 - Sala 22, Bairro Alphaville, no Município de Santana de Parnaíba-SP, CEP 06541-065; e

**TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.286.059/0001-98, com sede na Avenida Cândido Portinari, 371 - SALA 4, Colina da Anhanguera, Barueri-SP, CEP 06537-001



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 53.645.172/0001-89, com sede na Alameda Rio Negro,585 – Edif. Jacari, conj 141-A, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri-SP, CEP 06454-000;

**TECNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.039.957/0001-65, com sede Alameda Rio Negro,585, Edif. Jacari ,Sala 141, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri-SP, CEP 06454-000;

**TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 55.166.821/0001-94, com sede na Alameda Rio Negro,585, Edif. Jacari, Sala 141, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no Município de Barueri-SP, CEP 06454-000; e

**SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 64.689.425/0001-32, com sede na Alameda Rio Negro,585, conj. 92, Edif. Jacari, Bairro Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri-SP, CEP 06454-000

neste ato representadas por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominadas “Requerente” ou “Requerentes”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

## **1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**1.1.** A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos das REQUERENTES, a redução de litígios e mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**1.2.** São objeto do presente termo de transação individual os débitos indicados no Anexo I, que se referem a:



- 1.2.1. Débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da Transação Individual firmada em 30/12/2022;
- 1.2.2. Débitos inscritos sob o CNPJ da REQUERENTE TV ÔMEGA a serem migrados do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, nos termos do parágrafo 11 art. 11 da Lei 13.998/2022;
- 1.2.3. Débitos apontados como devedores na Receita Federal do Brasil, não sujeitos à contencioso administrativo e pendentes de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União na data em que firmada a presente Transação;
- 1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.
  - 1.3.1. Os débitos referidos no item 1.2.3 somente deixarão de obstar a certificação de regularidade fiscal da empresa quando forem efetivamente inscritos em Dívida Ativa da União e consolidados em conta de transação.
  - 1.3.2. Caso a consolidação dos débitos referidos no item 1.2.3 na conta de transação formalizada em decorrência deste Termo gere saldo devedor relativo às parcelas vencidas, os REQUERENTES comprometem-se a pagar eventuais os juros de mora em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

## 2. DA MIGRAÇÃO DO PARCELAMENTO

- 2.1. Os valores indicados no Anexo II referem-se à estimativa dos saldos remanescentes do parcelamento da Lei 12.996/14 de débitos inscritos sob o CNPJ da REQUERENTE TV ÔMEGA.
  - 2.1.1. O cálculo considerou quitadas as parcelas vencidas e liquidadas no âmbito do parcelamento, na respectiva proporção do montante devido.
  - 2.1.2. A confirmação do saldo devedor estimado do parcelamento depende de homologação de ferramenta de migração dentro dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”).
  - 2.1.3. Enquanto pendente a migração e a partir da assinatura da presente Transação, a REQUERENTE TV ÔMEGA fica desobrigada ao recolhimento das parcelas mensais do parcelamento da Lei 12.996/14.



**2.1.3.1.** A regularidade dos parcelamentos a serem migrados nos termos desta Transação, para fins do disposto no parágrafo 11 do artigo 11 da Lei 13.998/2022, será aferida na data de assinatura do Termo, quando a REQUERENTE TV ÔMEGA não poderá ter incorrido em causa de rescisão dos referidos parcelamentos.

**2.1.4.** A efetiva inclusão dos débitos atualmente parcelados em conta de transação no SISPAR depende de futura disponibilização da ferramenta de migração.

**2.1.4.1.** Serão criadas contas de transação específicas para os débitos parcelados após a migração.

**2.1.5.** Até que sejam consolidadas as contas SISPAR específicas para os débitos atualmente parcelados, as REQUERENTES obrigam-se a recolher parcelas calculadas de acordo com a estimativa do saldo total ora transacionado, conforme Anexo III e IV.

**2.2.** As REQUERENTES manifestam concordância com os valores apurados do saldo remanescente do parcelamento da Lei 12.996/2014, mas declaram estar cientes de que se trata de mera simulação, passível de modificação no momento da efetiva migração dos parcelamentos para as contas de transação no SISPAR

**2.2.1.** Eventuais diferenças entre os valores simulados e os obtidos quando da operacionalização da conta de transação serão diluídas ao longo das parcelas vincendas.

**2.3.** Os demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob responsabilidade dos CNPJs das demais REQUERENTES que permanecerem regularmente parcelados nos termos das Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014 poderão ser incluídos na presente Transação, no prazo de 6 (seis) meses a partir da homologação de ferramenta de migração dentro dos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), garantindo-se na revisão as mesmas condições mínimas concedidas neste termo.

### **3. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**3.1.** Considerando a situação econômica das REQUERENTES, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base



em diversas fontes de informação, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

- 3.1.1.** Desconto máximo de 65% (cinquenta por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), conforme estimado no Anexo III;
- 3.1.2.** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais, na forma discriminada no Anexo IV;
- 3.1.3.** Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais, na forma discriminada no Anexo IV;
- 3.1.4.** A possibilidade da utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do Artigo 8º, I da Portaria PGFN/ME 6.757, de 29 de julho de 2022, nos percentuais estimados de 53,96% da Dívida Transacionada - Previdenciária e 57,37% da Dívida Transacionada - Demais Débitos.

- 3.2.** Os depósitos judiciais efetuados nos autos da Execução Fiscal nº 0020789-55.2011.4.03.6130 serão imputados, sem descontos, no DEBCAD 39.639.858-8, antes da sua inclusão na conta de transação no SISPAR.
- 3.3.** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pelas REQUERENTES através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.
  - 3.3.1.** Até que sejam consolidadas as contas de transação dos débitos atualmente parcelados, as REQUERENTES deverão recolher DARFs avulsos e complementares emitidos pela Fazenda Nacional, de modo que os valores recolhidos mensalmente abranjam as parcelas estimadas para o saldo total descritas no Anexo IV, conforme item 2.1.5.
  - 3.3.2.** Os valores recolhidos a maior na conta dos débitos não parcelados serão alocados nas parcelas finais da Transação.
- 3.4.** O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida



Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.4.1. O prazo máximo de pagamento para as contas de transação dos débitos atualmente parcelados deverá acompanhar o prazo de pagamento das demais contas.

3.5. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.6. Eventuais créditos que as REQUERENTES venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

3.7. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas REQUERENTES, da Dívida Transacionada.

3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

#### **4. DAS GARANTIAS**

4.1. As REQUERENTES apresentam em garantia da Transação os espaços publicitários em mídia televisiva disponíveis em sua grade de programação no valor correspondente à totalidade do débito ora transacionado junto à Fazenda Nacional, conforme disposto no Anexo I.

4.2. O valor da garantia aqui apresentada será reduzido periódica e proporcionalmente, na medida em que os pagamentos forem sendo feitos no decorrer dos meses até o adimplemento total da Transação.



4.3. A garantia vigorará pelo mesmo prazo em que perdurar a Transação, ou seja, até a sua respectiva quitação, sendo esse o prazo decadencial para eventual utilização dos espaços publicitários em mídia televisiva.

4.4. As inserções publicitárias aqui concedidas em garantia, se consubstanciam nas modalidades “cotas de patrocínio”, “ações de merchandising” e “comerciais avulsos” de 30” (trinta segundos), 60” (sessenta segundos) e 90” (noventa segundos), nos espaços publicitários vinculados a grade de programação da REDETV! na área de abrangência de suas respectivas emissoras geradoras nas praças de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife e Fortaleza.

4.5. O valor do crédito em mídia televisiva será aquele correspondente à Dívida Transacionada, sem descontos, atualizada e eventualmente não adimplida nos termos e condições estabelecidos no âmbito da Transação.

4.6. Para a utilização do crédito em espaço publicitário em mídia televisiva destinado às ações publicitárias, será utilizada a tabela de preços vigente no mês de exibição (que é emitida periodicamente pela emissora e disponibilizada ao mercado publicitário) sobre a qual será conferido as mesmas condições comerciais firmadas com a administração pública federal no ano corrente.

4.7. O crédito em mídia aqui disciplinado e concedido em garantia, a critério exclusivo da União poderá, com a observância do ordenamento jurídico vigente, ser utilizado pela Administração Pública Federal, cedido para qualquer agência de publicidade, anunciante, para a veiculação de campanhas de interesse ou submetido a leilão em suas respectivas modalidades.

4.8. Para garantir a livre fruição na execução das ações publicitárias, a REQUERENTE TV ÔMEGA (REDETV!) se obriga desde já a emitir tantos quantos instrumentos e/ou documentos que forem necessários (e se necessários) para o(s) titular(es) legitimado(s) a realizarem as inserções publicitárias, tais como, a título exemplificativo, mapas de planos de inserção (P.I's), cartas de crédito em mídia televisiva, etc.

4.9. Em caso de rescisão da Transação, a Fazenda Nacional poderá liquidar tal garantia vendendo esses espaços a terceiros do mercado, utilizando-se, para tanto, dos mecanismos processuais existentes para liquidação forçada, seja alienação em hasta pública ou alienação por iniciativa particular.



4.10. A operacionalização das ações publicitárias nos espaços publicitários em mídia televisiva ora dados em garantia, deverão observar as regras e diretrizes pré-estabelecidas pela emissora REDETV!.

4.11. A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

4.12. As condições operacionais para utilização desta garantia estão previstas no Anexo V.

## 5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. As REQUERENTES reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

5.2. Expressa e irrevogavelmente, as REQUERENTES desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as REQUERENTES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

5.4. Em até 15 (quinze) dias após a assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nos autos da Execução Fiscal 0020789-55.2011.4.03.6130 para requerer a imediata transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo.

5.5. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.5.1. Nos casos de processos judiciais onde já houve a desistência por força da adesão a parcelamento, as REQUERENTES deverão peticionar ao juízo da execução fiscal



comunicando a migração para a transação na forma do art. 11, § 11, da Lei 13.988/2020.

## 6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### 6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1. Presumir a boa-fé das REQUERENTES em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 6.1.2. Notificar as REQUERENTES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do víncio;
- 6.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as REQUERENTES, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

### 6.2. As REQUERENTES aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

- 6.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 6.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 6.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



- 6.2.6. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.2.7. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.2.8. Manter a concessão para a exploração de emissoras de televisão nas cidades do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Fortaleza e São Paulo;
- 6.2.9. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 6.2.10. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 6.2.11. Caso haja empecilho à regularização do FGTS imputável exclusivamente à gestora de tal fundo, poderá ser concedida prorrogação do prazo previsto na cláusula 6.2.10 por igual período.

6.1.1. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

## 7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

### 7.1. Implicará rescisão da Transação:

- 7.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- 7.1.2. A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
- 7.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;



7.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das REQUERENTES;

7.1.5. A não renovação da concessão para a exploração de emissoras de televisão nas cidades do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Fortaleza e São Paulo;

7.1.6. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

7.1.7. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

7.1.8. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

7.1.9. O não peticionamento, pelas REQUERENTES, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) requerer a transformação de depósitos em pagamento definitivo; b) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; c) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

7.1.10. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

7.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

7.1.12. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das REQUERENTES como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

7.1.13. A comprovação de que as REQUERENTES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

7.1.14. A comprovação de que as REQUERENTES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.



**7.2. A rescisão da transação implicará:**

**7.2.1.** A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das REQUERENTE;

**7.2.2.** A execução automática das garantias.

**7.3.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**7.4.** As REQUERENTES serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

**7.5.** As REQUERENTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

**7.5.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

**7.5.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às REQUERENTES acompanhar a respectiva tramitação.

**7.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

**7.5.4.** As REQUERENTES serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**7.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos



do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

**7.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**7.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3<sup>a</sup> Região.

**7.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas REQUERENTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**7.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as REQUERENTES deverão cumprir todas as exigências do acordo.

**7.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**7.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

## **8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1.** A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas REQUERENTES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**8.2.** A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

**8.3.** O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

**8.4.** A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas REQUERENTES, dos débitos transacionados.

**8.5.** A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 63 da Portaria PGFN no 6.757/2022 (SEI nº 19839.103602/2022-15) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

**8.6.** Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

**8.7.** Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

## **9. DOS ANEXOS**

**9.1.** São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Relação das Certidões de Dívida Ativa e débitos incluídos na Transação;

**Anexo II:** Estimativa dos saldos do parcelamento vigente.

**Anexo III:** Passivo fiscal negociado e estimativa de desconto por inscrição.

**Anexo IV:** Plano de pagamento;

**Anexo V:** Condições operacionais para utilização da garantia prevista na cláusula 4.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONÇALVES  
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3<sup>a</sup> Região

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA  
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região

TV OMEGA LTDA.

TV I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3<sup>a</sup> Região – PRFN3  
Procuradoria da Dívida Ativa na 3<sup>a</sup> Região – PDA  
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

PROMO TV COMERCIAL LTDA.

IT INTERATIVIDADE TELEFONICA LTDA.

REDETV INTERACTIVE LTDA

TECNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MIDIA TV COMERCIAL LTDA

TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA

TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA

SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ALAN FLORES VIANA